

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 66



PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Revisão de Tese

Direito Administrativo

**Tema 1080: STJ reavalua a aplicação da tese aos
fundos de saúde do Exército e da Marinha**

Tema 1080 - STJ

Situação do tema: Revisão de tese

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se há direito de pensionista de militar à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA). Os processos afetados tratam de instituidores falecidos antes da vigência da Lei nº 13.954/2019, razão pela qual a discussão da tese está adstrita à legislação vigente antes das alterações promovidas pelo referido diploma legal.

Proposta de instauração de procedimento de revisão ou manutenção da tese com acréscimo redacional fixada no Tema Repetitivo 1.080/STJ, acolhida no REsp 2.234.270/PE, pela Primeira Seção, nos termos da questão de ordem proposta pelo Ministro Afrânio Vilela, no tocante à possibilidade, ou não, de extensão da tese jurídica formulada no Tema 1.080/STJ ao Fundo de Saúde do Exército e ao Fundo de Saúde da Marinha.

Tese submetida à revisão: Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.871.942/PE, REsp 1.880.246/RJ, REsp 1.880.241/RJ e REsp 1.880.238/RJ, em 06/02/2025, com acórdãos publicados no DJE de 13/02/2025:

1. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico-Hospitalar própria das Forças Armadas - benefício condicional, de natureza não previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta -, aos pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da Lei 13.954/2019;
2. A definição legal de "rendimentos do trabalho assalariado", referida no § 4º do art. 50 da Lei 6880/1980, na sua redação original, inclui as "pensões, civis ou militares de qualquer natureza", conforme expressamente estabelecido no art. 16, inciso XI, da Lei 4506/1964;
3. A Administração Militar tem o poder-dever de realizar a fiscalização e verificação periódica da manutenção dos requisitos à Assistência Médico-Hospitalar, nos termos da legislação e do regulamento, respeitado o devido processo legal, não se aplicando o prazo decadencial do artigo 54 da Lei 9784/1999, ante a contrariedade à lei e afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, bem como o princípio da probidade administrativa previsto no § 4º, além do art. 5º, II, da Constituição da República; 4) Para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do art. 198 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 8.112/1990): não se configura a dependência econômica para fins de Assistência Médico-Hospitalar, quando o pretense usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Tese após revisão: a definir.

Anotações NUGEPNAC:

No julgamento dos Embargos de Declaração, publicado no DJEN de 21/8/2025, ficou consignado que a modulação dos efeitos do julgado não foi abordado no julgamento, razão pela qual deve ser suprimido o item da redação final.

Controvérsia n. 782/STJ.

Na QO-REsp 2.234.270/PE, a Primeira Seção, em 10/06/2026, assim decidiu: "a tese repetitiva alusiva ao Tema 1.080/STJ merece ser revisitada para que seja sanada a dúvida acerca da extensão (ou não) da tese proferida em processo do Fundo de Saúde da Aeronáutica? FUNSA aos outros fundos de saúde das Forças Armadas, FUSEX e FUSMA". (DJEN 30/07/2026).

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 8/3/2021).

Suspensão determinada na proposta de revisão parcial da tese fixada no Tema Repetitivo 1.080/STJ, acolhida no REsp 2.234.270/PE, pela Primeira Seção:

Suspensão do processamento de todos os processos relativos aos outros fundos de saúde das Forças Armadas (FUSEX e FUSMA) ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema 1080/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Leading Case: REsp 2234270/PE

Data de afetação: 10/06/2026

Leia as informações no site >>

Direito Processual Civil

Base de cálculo de honorários em ações que visam à baixa de gravame hipotecário é tema de repetitivo (Tema 1453)*

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.232.839 e 2.232.809, de relatoria do ministro Humberto Martins, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A controvérsia, cadastrada como Tema 1.453 na base de dados do tribunal, está em definir se, nas ações que visam à baixa de gravame hipotecário, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no valor do imóvel ou por apreciação equitativa

Ao propor a afetação, o ministro ressaltou o caráter repetitivo da controvérsia e seu expressivo impacto jurídico e econômico. Segundo o relator, as ações de baixa de gravame hipotecário possuem, em regra, natureza de obrigação de fazer, o que frequentemente dificulta a identificação e a quantificação do proveito econômico obtido pela parte vencedora, tornando controvertida a definição da base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios.

O colegiado determinou a suspensão de todos os processos, individuais e coletivos, que discutam a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, tanto na segunda instância como no STJ.

Julgados recentes adotaram fixação de honorários por equidade

Em seu voto, Humberto Martins destacou que, embora o Tema 1.076 do STJ tenha fixado os limites da equidade na fixação de honorários advocatícios, ainda persistem discussões sobre a base de cálculo nas ações de baixa de gravame hipotecário. Segundo o ministro, permanece a dúvida sobre se o proveito econômico deve corresponder ao valor do imóvel ou se, nessas hipóteses, o benefício seria inestimável ou de difícil mensuração,

circunstância que poderia justificar a aplicação do critério equitativo previsto no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

"Ressalto, ainda, a existência de julgados recentes das turmas de direito privado desta Corte Superior indicando a possibilidade de fixação de honorários por equidade em ações de obrigação de fazer voltadas à baixa de gravame hipotecário, quando inexistente proveito econômico mensurável ou quando o valor da causa não refletir adequadamente o benefício obtido pela parte", disse.

Leia a notícia no site >>

*O Tema 1453 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 59, publicado no Portal do Conhecimento em 22/06/2026.

Direito Processual Civil

Repetitivo discute se falta de resposta a pedido de gratuidade de justiça implica deferimento tácito (Tema 1450)*

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.226.538 e 2.231.616, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

Cadastrada como Tema 1.450 na base de dados do tribunal, a controvérsia está em definir se a ausência de manifestação do Judiciário sobre o pedido de gratuidade de justiça leva à conclusão de seu deferimento tácito.

Ao propor a afetação, a relatora comentou que, embora a matéria já tenha sido decidida pela Corte Especial no sentido de que se presume o deferimento do pedido de gratuidade quando não há indeferimento expresso e fundamentado, ainda ocorrem decisões divergentes, não apenas nas instâncias ordinárias, mas também no próprio STJ.

O colegiado determinou a suspensão de todos os processos pendentes que tratem da mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, tanto na segunda instância quanto no STJ.

Há decisões divergentes no próprio tribunal

Em seu voto, Nancy Andrighi destacou a existência de divergência nos colegiados do STJ, apontando que a presidência da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (Cogepac) identificou julgados que reconhecem a possibilidade de se considerar tacitamente deferido o pedido de justiça gratuita quando não houver indeferimento expresso, bem como decisões que afastam essa presunção e não admitem o deferimento tácito do benefício na ausência de manifestação judicial expressa.

A ministra ainda ressaltou a multiplicidade de processos sobre o tema no âmbito das turmas de direito público e direito privado. "A necessidade de

se fixar tese vinculativa a respeito da presente questão jurídica, portanto, é reforçada pela circunstância de os entendimentos antagônicos adotados pelas turmas darem margem à prolação de decisões díspares pelos juízos de primeiro e segundo grau, em prejuízo dos princípios da segurança jurídica e da isonomia", declarou.

Leia a notícia no site >>

*O Tema 1450 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 58, publicado no Portal do Conhecimento em 19/06/2026.

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Quinta Câmara de Direito Público

0854534-47.2023.8.19.0001

Relator: Des. Mauro Dickstein

j. 09.06.2026 p. 11.06.2026

Apelação Cível. Registro Civil. Recusa de prenome de origem africana. Alegação de prática discriminatória. Direito ao nome (art. 16 do Código Civil). Princípios Constitucionais (arts. 1º, III, 5º, *caput*, e 215). Dano moral configurado. Sentença mantida.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas por ambas as partes. Sentença de procedência parcial dos pedidos formulados em face do estado do rio de janeiro em razão da recusa do registro de nome de matriz africana por cartório extrajudicial, condenando o ente público ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a existência de prática discriminatória diante da recusa ao registro de prenome de origem africana, ensejadora de lesão extrapatrimonial; (ii) a possibilidade de impor medidas administrativas ao cartório com vistas a evitar novas ocorrências no mesmo viés narrado nos autos

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O nome civil constitui direito da personalidade, sendo expressão da identidade individual, familiar e cultural.

4. A recusa do oficial registrador somente se legitima em hipóteses excepcionais, quando o prenome expuser o registrando ao ridículo (art. 55, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73).

5. A negativa baseada na origem africana do nome revela prática discriminatória incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e proteção à diversidade cultural.

6. Configurado o ato ilícito (arts. 186 e 927 do Código Civil), impõe-se o dever de indenizar.

7. O valor da indenização por danos morais que deve ser mantido quando fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, somente passível de revisão em hipóteses excepcionais, considerando haver obtido êxito no registro em outro cartório.

8. Obrigação de fazer que se insere no âmbito administrativo de funcionamento e exercício da atividade cartorária.

IV. DISPOSITIVO

9. Recursos desprovidos.

DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: *Constituição Federal arts. 1º, III, 5º caput e 215; Código Civil art. 16, 186 e 927.*

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: eproc

Direito Privado

Quarta Câmara de Direito Privado

0030598-65.2019.8.19.0001

Relatora: Des^a. Denise Nicoll Simões

j. 23.06.2026 p. 25.06.2026

Apelação Cível. Usucapião Especial urbana. Sentença de procedência. Nulidade por ausência de participação da união federal rejeitada.

- 1) Demanda na qual a Autora objetiva o reconhecimento da usucapião especial urbana, alegando exercer posse mansa, pacífica, contínua e com *animus domini* por período superior ao exigido, utilizando o bem como moradia própria e de sua família. Prolatada sentença de procedência, insurge-se o Condomínio da decisão.
- 2) Comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 183 da CFRB, art. 1.240 do CC e art. 9º do Estatuto da Cidade. Posse exercida sobre imóvel urbano de 21m², destinado à moradia da Autora e de seus filhos, por lapso superior a cinco anos, de forma contínua, pública e sem oposição.
- 3) Alegação de posse precária decorrente de relação locatícia inicial que não afasta a configuração da posse *ad usucapionem*. Demonstração de intervenção possessória, com abandono da relação originária e posterior exercício autônomo da posse. Assunção dos encargos inerentes ao imóvel e permanência prolongada com *animus domini*.
- 4) Adjudicação posterior do imóvel em favor do Condomínio que não impede o reconhecimento da usucapião. Forma originária de aquisição da propriedade, desvinculada da cadeia dominial anterior.
- 5) Implementação do lapso temporal aquisitivo antes da oposição efetiva.
- 6) Solução que prestigia os princípios constitucionais da função social da propriedade, do direito à moradia e da dignidade humana. Manutenção da sentença que se impõe.

Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: Quarta Câmara de Direito Privado

Direito Penal

Primeira Câmara Criminal

0007113-35.2018.8.19.0045

Relator: Des. Luiz Zveiter

j. 16.06.2026 p. 19.06.2026

Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Transporte de passageiros. Concurso formal. Manutenção da condenação. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, por duas vezes, em concurso formal, à pena de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção, em regime inicial semiaberto; e 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de danos morais no valor R\$15.000,00 (quinze mil reais) para cada vítima.
2. Fatos consistentes em colisão traseira com caminhão em rodovia, ocasionando a morte de dois passageiros transportados pelo acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há prova suficiente para a absolvição do réu, especialmente diante da alegação de culpa concorrente das vítimas; (ii) saber se é cabível o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 302, § 1º, IV, do CTB; (iii) saber se é possível a redução das penas e das sanções acessórias impostas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conjunto probatório mostrou-se robusto e harmônico, comprovando a materialidade e a autoria delitivas, demonstrando que o acusado atuou com negligência e imprudência ao não observar o dever objetivo de cuidado na condução do veículo.
5. A tese de culpa concorrente das vítimas não foi comprovada por prova técnica ou testemunhal idônea, sendo insuficientes as meras alegações defensivas.

6. Ainda que houvesse eventual conduta imprudente das vítimas, tal circunstância não afastaria a responsabilidade penal do agente, quando demonstrada sua contribuição causal para o resultado.

7. Restou evidenciado que o acidente decorreu de colisão traseira, indicativa de falta de atenção e de manutenção da distância de segurança pelo condutor.

8. Correta a incidência da causa de aumento do artigo 302, § 1º, IV, do CTB, em razão de o réu exercer atividade profissional de transporte de passageiros no momento do fato. 9

. A dosimetria da pena foi adequadamente fundamentada, observando os critérios legais e a proporcionalidade, não havendo que se falar em qualquer reparo ou excesso a ser corrigido.

10. A sanção de suspensão da habilitação constitui efeito legal da condenação, sendo adequada diante da gravidade concreta do fato, sobretudo considerando tratar-se de motorista profissional.

11. Mantida a indenização por danos morais, por estar expressamente requerida na denúncia e devidamente fundamentada na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: “1. A eventual culpa concorrente da vítima não afasta a responsabilidade penal do condutor quando comprovada sua conduta negligente e o nexo causal para o resultado.”

“2. É devida a incidência da majorante do artigo 302, § 1º, IV, do CTB quando o agente exerce atividade profissional de transporte de passageiros.”

“3. A suspensão da habilitação é efeito legal da condenação por homicídio culposo na direção de veículo automotor.”

Dispositivos relevantes citados: CTB, art. 302, caput e § 1º, IV; arts. 293 e 295; CP, arts. 59 e 70; CPP, art. 387, IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 185.428, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 22.10.2020; STF, HC 192.612, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 20.08.2021; STJ, REsp 1.853.488/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06.12.2022, DJe 17.02.2023; STJ, AgRg no HC

717.898/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.03.2022, DJe 25.03.2022.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

TJRJ reduz alimentos pagos por pai biológico considerando renda da mãe e do pai socioafetivo

A 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou uma decisão de primeira instância e reduziu o valor dos alimentos provisórios fixados em favor de uma criança que possui um pai biológico e outro pai socioafetivo reconhecidos judicialmente.

De acordo com os autos, o Juízo de primeiro grau fixou alimentos provisórios em favor do menor, equivalentes a 20% dos rendimentos líquidos do pai biológico, com piso correspondente a 40% do salário-mínimo. Inconformado, o pai biológico, recorreu, alegando que a decisão não observou o binômio necessidade-possibilidade, já que o alimentante, com renda limitada, possuía outros dois filhos menores sob sua dependência, sendo que o menino contava, além da mãe, com um pai socioafetivo formalmente reconhecido. O alimentando afirmou que era policial militar aposentado, e que sua situação financeira foi agravada pela necessidade de constituir nova residência após a separação da mãe da criança. Alegou, ainda, que o pai socioafetivo, igualmente responsável pelo sustento do menor, possuía condições financeiras para ajudar no pagamento dos alimentos, assim como a mãe da criança, cirurgiã-dentista, não sendo razoável atribuir exclusivamente a ele uma parcela desproporcional, com relação ao cumprimento da obrigação.

Para o relator, desembargador Alcides da Fonseca Neto, a fixação dos alimentos deve observar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. O magistrado destacou, ainda, que a multiparentalidade, reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, impõe responsabilidade conjunta entre os genitores biológico e socioafetivo, inexistindo hierarquia entre os vínculos parentais.

O relator chamou atenção, também, para o fato de que, ainda que as necessidades da criança fossem presumidas, não havia prova, nos autos, da existência de despesas extraordinárias que justificassem a fixação da verba

no percentual inicialmente arbitrado. E considerou, por fim, que, tanto o pai socioafetivo quanto a mãe do alimentando, possuíam condições financeiras para contribuir com o sustento da criança, fato que não teria sido observado na decisão de primeiro grau. Diante disso, o desembargador entendeu que o percentual inicialmente fixado se mostrava desproporcional e votou pelo provimento do recurso para reduzir os alimentos provisórios para 12% dos rendimentos líquidos do pai biológico, incluídas as verbas remuneratórias habituais, no que foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 13/2026](#), disponibilizado no [Portal do Conhecimento do TJRJ](#).

Leia a notícia no site >>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Cipop-Rua e INSS: calendário para pessoas em situação de rua e vulnerabilidade social

Aplicativo Maria da Penha Virtual vira tema de documentário internacional

TJRJ condena Light a indenizar casal vítima de explosão em bueiro no Centro do Rio

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Decreto Estadual nº 50.362 de 07 de julho de 2026 – Altera o Decreto nº 43.494, de 02 de março de 2012, o qual regulamenta o auxílio-transporte instituído pela Lei nº 6.162, de 09 de fevereiro de 2012, e dá outras providências.

Fonte: DOERJ



INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida regras que destinam 30% dos fundos eleitorais para candidaturas de pessoas pretas e pardas

O Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a validade da regra que determina a destinação de 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas e do Fundo Partidário a candidaturas de pessoas pretas e pardas. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 26/6.

A norma, introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 133/2024, foi questionada em duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade: ADI 7706, apresentada pela Rede Sustentabilidade e pela Federação Nacional das Associações Quilombolas, e ADI 7707, da Procuradoria-Geral da República (PGR). A principal alegação é de que ela representaria um retrocesso em matéria de direitos humanos, uma vez que reduziria para 30% o total de recursos a serem investidos nessas candidaturas. Segundo alegavam, resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) determinavam a aplicação proporcional dos recursos e adotavam o percentual de 30% como um piso.

As autoras da ação também pediam que fosse fixado o mínimo de 55,5%, proporcional à população afrodescendente no Brasil, como forma de garantir a reparação de desigualdades históricas. Outro argumento era o de que a emenda anistiou partidos que não reservaram valores mínimos em eleições ocorridas antes de sua promulgação.

Concretização dos direitos fundamentais

Em voto pela improcedência dos pedidos, o ministro Cristiano Zanin (relator) considerou que o Congresso Nacional, ao promulgar a EC 133, atuou na concretização dos direitos fundamentais das pessoas pretas e pardas e, pela primeira vez, a medida foi implementada no próprio texto constitucional, após debates e acordos entre partidos representativos de vários espectros políticos. Além disso, lembrou que a emenda foi resultado de um diálogo institucional entre os Poderes Legislativo e Judiciário que garantiu uma ação

afirmativa em benefício do grupo historicamente com menor representação política.

Em relação à fixação de percentual equivalente à população afrodescendente, o ministro observou que compete ao STF apenas verificar a constitucionalidade da norma, e não definir a cota a ser aplicada, pois o tema é de discricionariedade do Legislativo. “A EC 133 é um ponto de partida, mas nada impede que os partidos possam elevar a destinação de recursos para viabilizar essas candidaturas”, acrescentou.

Ele observou também que as normas do TSE, apesar de exigirem proporcionalidade na destinação dos recursos, não previam percentual, ao contrário das candidaturas femininas. Se acolhido o pedido de declaração de inconstitucionalidade fosse acolhido, a atual proporção obrigatória ficaria sem vigência, uma vez que a legislação anterior não previa nenhum percentual mínimo.

Por fim, para o relator, a regra que determina a aplicação do que deixou de ser aplicado em eleições anteriores nas quatro eleições seguintes, a partir de 2026, não representa anistia, mas um regime de transição. A seu ver, trata-se de “refinanciamento”, uma vez que os partidos vão aplicar o montante sem prejuízo dos 30% obrigatórios.

O voto do relator foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, André Mendonça, Nunes Marques, Luiz Fux e Gilmar Mendes.

Divergência parcial

Ficaram parcialmente vencidos a ministra Cármen Lúcia e os ministros Flávio Dino, Alexandre de Moraes e Edson Fachin (presidente do STF), que votaram pela declaração de inconstitucionalidade do dispositivo sobre a aplicação de recursos em pleitos anteriores. Primeiro a divergir, Dino considerou que a regra estabelece uma anistia que neutraliza políticas afirmativas e legitima o descumprimento pretérito, contrariando obrigações internacionais assumidas pelo Brasil e comprometendo o projeto constitucional de construção de uma sociedade livre, justa, plural e sem racismo.

Leia a notícia no site >>

STF invalida norma piauiense que reduzia ICMS de cervejas com adição de suco de caju

O Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou norma do Estado do Piauí que reduzia a alíquota do ICMS para cervejas que contivessem percentual mínimo de suco de caju. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7373, na sessão virtual encerrada em 26/6.

Na ação, a Associação Brasileira de Bebidas (Abrabe) questionava trecho da Lei Complementar estadual 269/2022 que concedeu tratamento tributário favorável aos fabricantes de cerveja que adicionam à bebida, no mínimo, 0,35% de suco de caju, concentrado ou integral. Nesses casos, a alíquota do ICMS seria inferior aos 27% aplicáveis às demais bebidas alcoólicas.

Segundo a associação, a legislação criou o benefício sem que houvesse estudos prévios de impacto orçamentário e financeiro. Sustentou, ainda, que a norma fere o princípio da isonomia tributária e gera desequilíbrio na livre concorrência.

Natureza do produto

Ao votar pela procedência do pedido, o ministro Nunes Marques, relator da ação, afirmou que a adição de uma pequena quantidade de suco de caju não muda a natureza da cerveja nem a transforma em um produto essencial, situação em que poderia receber tratamento tributário diferenciado. Para o relator, a norma estadual viola os princípios da isonomia tributária, da seletividade do ICMS (segundo o qual a tributação deve considerar a essencialidade do produto ou serviço) e da livre concorrência.

Impacto orçamentário

Ainda de acordo com Nunes Marques, a Lei Complementar 269/2022 do Estado do Piauí foi editada sem a previsão da estimativa do impacto orçamentário e financeiro exigida pelo artigo 113 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias (ADCT) para as propostas de lei que prevejam renúncia de receita.

Efeitos

A fim de preservar os investimentos dos fabricantes que passaram a produzir cerveja com suco de caju com base na legislação agora considerada inconstitucional, a decisão terá efeitos apenas a partir da publicação da ata de julgamento.

Apenas nesse ponto houve divergência do ministro Edson Fachin, presidente da Corte, que não acompanhou o relator quanto à modulação dos efeitos da decisão.

Leia a notícia no site >>

STF valida lei da Bahia contra desinformação sobre epidemias e pandemias

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou, por maioria, uma lei da Bahia que prevê multa para a divulgação de informações falsas sobre epidemias, endemias e pandemias. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7639, julgada na sessão virtual encerrada em 26/6.

Multa

A Lei estadual 14.268/2020 prevê multa de R\$ 5 mil a R\$ 20 mil para quem divulgar, por meio impresso, televisivo, de radiodifusão ou eletrônico, informações falsas, sem procedência oficial, sobre epidemias, endemias e pandemias no estado, sem citar a fonte primária. A norma também alcança quem elabora ou dissemina dolosamente esse tipo de conteúdo e quem usa mecanismos automáticos para propagar dados inverídicos.

A ação foi apresentada pelo Partido Liberal (PL), que alegava que a norma invadiu a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão. O partido também sustentava que a lei violaria a liberdade de manifestação do pensamento e de informação jornalística.

Matéria sanitária

No julgamento, prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, que redigirá o acórdão. Para a corrente vencedora, a lei tem finalidade predominante de proteção da saúde pública, tema de competência administrativa comum e competência legislativa concorrente dos entes federativos. A referência aos meios de comunicação tem repercussão apenas indireta sobre telecomunicações e radiodifusão e não impede a atuação dos estados em matéria sanitária.

Ainda segundo o ministro, a liberdade de expressão não é absoluta e não protege práticas de desinformação que possam comprometer direitos fundamentais da coletividade, especialmente a saúde. Ao julgar improcedente o pedido de inconstitucionalidade, o ministro destacou que a norma

estabelece responsabilização administrativa posterior para condutas ilícitas relacionadas à divulgação de informações falsas em contexto sanitário.

O ministro Cristiano Zanin também votou pela improcedência do pedido, mas com fundamentos próprios.

Ficaram vencidos os ministros Nunes Marques (relator), Dias Toffoli e André Mendonça. Para o relator, a lei estadual, embora voltada à proteção da saúde pública, acabou fixando parâmetros de conduta e sanções para serviços de telecomunicações e radiodifusão, matéria reservada à União.

Leia a notícia no site 

AÇÕES INTENTADAS

Partido Novo questiona flexibilização de doações de recursos públicos em ano eleitoral

Agremiação sustenta violação aos princípios da igualdade e da anterioridade eleitoral

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

AÇÕES INTENTADAS

Partido questiona no Supremo norma do TCE-RS sobre suspensão de medidas cautelares

Relator do caso, ministro Alexandre de Moraes solicitou informações sobre a matéria ao presidente da corte de contas estadual

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Primeira Turma reconhece dano moral coletivo pela demora na demarcação de território quilombola em Sergipe

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu dano moral coletivo decorrente da omissão estatal no processo de demarcação das terras da comunidade quilombola Catuabo, em Sergipe. A comunidade aguarda há aproximadamente duas décadas a conclusão do procedimento administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação do seu território.

"A inércia administrativa não retarda a constituição de um direito futuro; retarda, sim, o reconhecimento formal e a proteção eficaz de situação jurídica já assegurada pela Constituição. O tempo do Estado, nessas hipóteses, opera contra a Constituição", disse o relator do caso, ministro Paulo Sérgio Domingues.

Reconhecimento da comunidade ocorreu ainda em 2006

O Ministério Público Federal (MPF) ajuizou ação civil pública contra a União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), pedindo que a Justiça determinasse a conclusão do procedimento e o pagamento de indenização por danos morais coletivos, em razão da omissão injustificada e prolongada.

Segundo o MPF, a comunidade é formada por 142 famílias e foi formalmente reconhecida como remanescente quilombola em 2006. Em 2017, um relatório técnico delimitou área de 886,7775 hectares como pertencente às famílias, que desde então ficaram à espera da edição do decreto presidencial de desapropriação para a continuidade do processo.

O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) reconheceram a inércia estatal e determinaram a finalização do procedimento, mas afastaram o reconhecimento do dano moral coletivo. Para o TRF5, apesar do descaso, seria necessária a comprovação de que a

comunidade quilombola estivesse sofrendo danos de natureza excepcional pelo atraso.

Território quilombola é patrimônio cultural do país

Relator do recurso especial do MPF, o ministro Paulo Sérgio Domingues afirmou que o direito à terra dos remanescentes de quilombos é garantido pela Constituição e tem importância não apenas para os integrantes dessas comunidades, como também para toda a sociedade, uma vez que o território quilombola integra o patrimônio cultural do país.

"As comunidades quilombolas, ademais, constituem grupo vulnerabilizado, historicamente submetido a processos de exclusão e negação de direitos, cuja proteção jurídica reclama, do operador do direito, sensibilidade redobrada para a dimensão substantiva da norma constitucional. O território, nesse contexto, não é mero ativo patrimonial; é suporte de existência coletiva, espaço de reprodução cultural, espiritual e econômica do grupo, condição de sua continuidade histórica", declarou.

Na avaliação do relator, quando o poder público posterga excessivamente a adoção das providências necessárias ao reconhecimento formal e à proteção efetiva desses territórios, há um comprometimento material de direitos fundamentais ligados à existência coletiva, à continuidade histórica, à integridade cultural e à segurança das comunidades atingidas.

Omissão estatal injustificada configurou dano moral coletivo

Para o ministro, o Estado não pode tratar tais procedimentos como agenda administrativa discricionária. "Quando a demora injustificada e irrazoável impede o exercício efetivo do direito territorial, prolonga riscos e mantém comunidades sob quadro contínuo de insegurança, forma-se base jurídica plausível para reconhecer a incidência de responsabilidade estatal", concluiu.

No caso em análise, o relator entendeu que há inequívoca omissão estatal injustificada e juridicamente qualificada. Nessa situação – ressaltou –, a violação configura dano moral coletivo, aferível *in re ipsa* – ou seja, o dano decorre do próprio evento violador dos direitos transindividuais e dispensa

demonstração de prejuízos concretos ou de aspectos subjetivos como dor, sofrimento ou abalo psicológico.

Leia a notícia no site >>

Segunda Turma afasta possibilidade de reconhecimento de papiloscopistas da PF como peritos oficiais

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a possibilidade de reconhecimento dos policiais federais que realizam identificação humana e exames papiloscópicos como peritos oficiais. Com esse entendimento, o colegiado julgou improcedente a ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal com o objetivo de invalidar atos administrativos da Corregedoria-Geral da Polícia Federal (PF) que proibiam tal reconhecimento.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) havia mantido a sentença favorável à ação, por entender que os atos administrativos questionados não apresentavam fundamentação lógica ou jurídica suficiente para excluir os papiloscopistas da condição de peritos oficiais.

Ao STJ, a União alegou violação do artigo 159 do Código de Processo Penal (CPP), segundo o qual os exames periciais devem ser realizados por peritos oficiais portadores de diploma de curso superior. Sustentou ainda que os papiloscopistas não integram o rol de peritos oficiais de natureza criminal previsto na legislação federal.

Precedentes diferem a perícia criminal da papiloscópica

O relator do recurso na Segunda Turma, ministro Teodoro Silva Santos, destacou em seu voto que, embora a jurisprudência do STJ reconheça a validade dos laudos papiloscópicos, os papiloscopistas policiais federais não estão incluídos no rol de peritos oficiais de natureza criminal, previsto no

artigo 5º da Lei 12.030/2009, que menciona apenas os peritos criminais, os médicos-legistas e os odontolegistas.

O ministro lembrou que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.354, firmou entendimento de que as atividades dos peritos criminais e dos papiloscopistas possuem naturezas distintas. Segundo a decisão, as perícias criminais estão relacionadas à criminalística, enquanto as atividades papiloscópicas são voltadas à identificação humana.

Teodoro Silva Santos observou também que o próprio CPP trata separadamente as perícias criminais e a identificação datiloscópica, demonstrando que o legislador diferenciou as duas funções. Ressaltou ainda que a equiparação judicial entre papiloscopistas e peritos oficiais poderia implicar violação da Súmula Vinculante 37 do STF, que estabelece que o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de igualdade.

Por fim, o relator afirmou a necessidade de restabelecer a eficácia dos atos administrativos da Polícia Federal invalidados pelas instâncias ordinárias. "Ao confirmar a sentença que reconheceu tal condição aos papiloscopistas policiais federais, o tribunal de origem realizou interpretação violadora do artigo 159 do Código de Processo Penal e incompatível com o entendimento jurisprudencial da Suprema Corte", concluiu o ministro ao dar provimento ao recurso especial.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Cartilha orienta aplicação pelo Judiciário das regras sobre fornecimento de medicamentos pelo SUS

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta |

TJRJ | Justiça sem Barreiras | **novo**

STF nº 1.222 |

STJ nº 894 |

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 141 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON